

Processo C-112/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2024

Requerente:

L.S.

Objeto do processo principal

Pedido do advogado de defesa de um juiz de um órgão jurisdicional de primeira instância relativo à fiscalização do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) designado para o coletivo que aprecia o processo disciplinar de um juiz do órgão jurisdicional comum.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

- 1 Compatibilidade com o direito da União, em especial com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da verificação da independência e imparcialidade de um juiz conforme prevista no direito nacional – Questões submetidas ao abrigo do artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

I. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado [da] União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º, [primeiro e segundo parágrafos], da

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que:

1) o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nacional, no âmbito de um processo específico instaurado por uma parte interessada mediante um pedido de exame do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy nomeado para a formação de julgamento que aprecia um processo disciplinar relativo a um juiz de um órgão jurisdicional comum, é obrigado a apreciar oficiosamente se a formação de julgamento designada por sorteio de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy também é um tribunal «previamente estabelecido por lei»;

2) se o pedido de apreciação do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade se basear na alegação de que esse juiz foi nomeado para o cargo num processo de nomeação viciado por irregularidades (de natureza fundamental), na formação de julgamento composta por cinco juízes sorteados para o cargo de entre todos os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não podem julgar juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) que tenham sido nomeados no mesmo processo de nomeação irregular, uma vez que essa formação do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) não pode ser considerada um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei;

3) se uma parte demonstrar, num processo relativo à fiscalização do cumprimento por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), nomeado para a formação de julgamento (que aprecia o processo disciplinar de um juiz de um órgão jurisdicional comum), das exigências de independência e imparcialidade que, devido ao envolvimento desse juiz do Sąd Najwyższy num processo de nomeação para esse cargo viciado por irregularidades (de natureza fundamental), a formação designada do órgão jurisdicional não cumpre as exigências de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, para decidir sobre um pedido relativo à fiscalização do cumprimento pelo juiz do Sąd Najwyższy das exigências de independência e imparcialidade já não é necessário examinar, conforme imposto pelo direito nacional, a conduta desse juiz após a sua nomeação para o cargo de juiz e a natureza do processo disciplinar e, por conseguinte, o facto de não serem referidas no pedido as circunstâncias relativas à conduta desse juiz após a sua nomeação para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy não permite fundamentar o seu indeferimento ao abrigo das disposições do direito nacional [artigo 29.º, § 10, da ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017, Relativa ao Supremo Tribunal)];

- Em caso de resposta afirmativa à questão suscitada no ponto I, n.º 2):

II. Deve o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, em conjugação com o artigo 47.º, [primeiro e segundo parágrafos], da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que:

um juiz que seja membro de uma formação de julgamento de um processo relativo ao exame do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) (designado para apreciar o processo disciplinar de um juiz de um órgão jurisdicional comum) pode, em primeiro lugar, apresentar um pedido de afastamento da formação de julgamento de outro juiz (juizes) sorteado(s) de entre todos os juizes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), que foi nomeado para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) num processo de nomeação viciado por irregularidades (de natureza fundamental), que impedem que o órgão jurisdicional onde exerce (exercem) seja considerado um tribunal estabelecido por lei, independente e imparcial e, em segundo lugar, pedir que esse pedido não seja apreciado por um juiz que também foi nomeado para o seu cargo no Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) nesse processo de nomeação irregular [?]

III. Em caso de indeferimento do pedido referido no ponto II (por despacho do órgão jurisdicional nacional), o juiz que apresentou esse pedido pode recusar-se a intervir no processo relativo à apreciação do cumprimento pelo juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) das exigências de independência e imparcialidade, ou deve participar na adoção da decisão, deixando ao critério da parte a decisão de eventualmente a impugnar com o fundamento de que viola o direito da parte a que o processo seja apreciado por um tribunal que cumpra as exigências consagradas no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

IV. Tem influência na irregularidade da constituição da formação de julgamento – num processo relativo à verificação do cumprimento das exigências de independência e imparcialidade por um juiz Sąd Najwyższy – no contexto do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia e do artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a circunstância de, num coletivo de cinco juizes, apenas um ter sido nomeado num processo viciado por irregularidades (de natureza fundamental) para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), ou seja, se nesse caso é possível prosseguir com o processo e proferir uma decisão, visto que a maioria dos membros do coletivo designado não coloca qualquer problema de irregularidade da sua nomeação para o cargo de juiz do Sąd Najwyższy?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado da União Europeia: artigo 4.º, n.º 3, artigo 6.º, n.º 1, artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 267.º;

Carta dos Direitos Fundamentais: artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada

Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C- 585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982;

Acórdão de 29 de março de 2022, Getin Noble Bank, C-132/20, EU:C:2022:235;

Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Conselho Nacional da Magistratura (Continuação do exercício das funções de juiz), C-718/21, EU:C:2023:1015;

Acórdão de 1 de julho de 2008, Chronopost e La Poste/UFEX e o., C-341/06 P e C-342/06 P, EU:C:2008:375;

Acórdão de 24 de junho de 2019, Popławski, C-573/17, EU:C:2019:530;

Acórdão de 29 de julho de 2019, Torubarov, C-556/17, EU:C:2019:626;

Acórdão de 22 de maio de 2003, Connect Austria, C-462/99, EU:C:2003:297;

Acórdão de 2 de junho de 2005, Koppensteiner, C-15/04, EU:C:2005:345;

Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal - Nomeação), C-487/19, EU:C:2021:798;

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos invocada

Acórdão de 22 de julho de 2021, Reczkowicz c. Polónia;

Acórdão de 3 de fevereiro de 2022, n.º 1469/20, Advance Pharma sp. z o.o. c. Polónia;

Acórdão de 1 de dezembro de 2020, n.º 26374/18, G. Astradsson c. Islândia;

Acórdão de 7 de maio de 2021, n.º 4907/18, Xero Flor sp. z o.o. c. Polónia;

Acórdão de 8 de novembro de 2021, n.ºs 49868/19 e 57511/19, Dolińska-Ficek e Ozimek c. Polónia.

Disposições de direito nacional invocadas

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej (Constituição da República da Polónia): artigo 45.º, n.º 1;

Ustawa z dnia 8 grudnia 2017 r. o Sądzie Najwyższym (Lei de 8 de dezembro de 2017, relativa ao Supremo Tribunal): artigo 10.º, § 1, artigo 29.º, § 4, 5, 6, 8, 9, 10, 15, 17, 18, 21 e 24, artigo 22a.º, § 1, artigo 26.º, § 2, 3 e 4, e artigo 73.º, § 1;

Ustawa z dnia 27 lipca 2001 r. - Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei de 27 de julho de 2001, relativa à Organização dos Tribunais Comuns): artigo 128.º;

Ustawa z dnia 6 czerwca 1997 r. Kodeks postępowania karnego (Lei de 6 de junho de 1997, relativa ao Código de Processo Penal): artigo 30.º, § 1 e 2, artigo 41.º, § 1m, artigo 42.º, § 1, e artigo 534.º, § 1 e 2.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Os factos do processo em apreço correspondem, em grande parte, aos dos reenvios nos processos C-96/24 e C-103/24, e são, quanto ao resto, análogos a estes.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

A fundamentação do pedido de decisão prejudicial é, em grande medida, idêntica à dos reenvios nos processos C-96/24 e C-103/24, e é, quanto ao resto, análoga a esta.

DOCUMENTO DE TRABALHO